



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SELL/GO

PROCESSO Nº 202217576001398

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022 – SELL/GO

TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS COM MOTORISTAS PARA VIAGEM, VISANDO O TRANSPORTE DE ATLETAS E MATERIAIS ESPORTIVOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA COPA QUILOMBOLA, EDIÇÃO 2022, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA–EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.030.637/0001-70, estabelecida na Rua Henrique Silva quadra 18 lote 25 Setor Sul – Santo Antônio de Goiás – GO – CEP 75.375-000, representada pelo sócio Administrador EDGAR GUIMARÃES DE LIMA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº. 856.992.841-68, portador da Cédula de Identidade nº. 3.604.801 SSP-GO, residente e domiciliado nesta Capital, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, dentro do prazo legal e nos termos do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº. 15/2022 – SELL, Processo nº 202217576001398, ofertar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da decisão de inabilitação da licitante pela pregoeira, que se faz motivada nas razões a seguir expostas:

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de pregão eletrônico nº 15/2022 – SELL, cuja Recorrente TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS recorre da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, que inabilitou a Recorrente após oportunizar para que esta apresentasse outro atestado visando a comprovação de aptidão técnica para o objeto licitado, ao passo que não foi considerado o primeiro atestado e muito menos o atestado apresentado posteriormente à solicitação. Isso por entender a Sra. Pregoeira que ambos não atendem o item 8.7.1, “pois não demonstrou efetivamente haver prestado serviço compatível com o objeto deste Pregão. Registro que a CPL encaminhou o atestado a área técnica demandante”.

Diante de tal decisão foi apresentada a manifestação de intenção recursal quanto à inabilitação da Recorrente pelo fato da Sra. Pregoeira desconsiderar os atestados de qualificação técnica da empresa TRIP que atua neste seguimento de eventos, incluindo o TRANSPORTE dos participantes, superando 20 anos de atividade, como faz prova seu contrato social e seus respectivos CNAES.

Ora, bastasse a Sra. Pregoeira ter lido com atenção o atestado de capacidade técnica fornecido pela SEDUC, apresentado no certame, que se refere ao processo licitatório de nº 200600006016641, comprovando que a empresa licitante/recorrente já participava em licitações com objetos idênticos desde aquela época, contrato aquele que a licitante forneceu o efetivo transporte para 208 professores participantes, por meio de ônibus, microônibus e vans, motivo suficiente para comprovar sua capacidade técnica em oferecer serviços especializados de TRANSPORTE, corroborando ao contrato da UEG, esse, em que pese ser transporte por veículo de passeio, também não descaracteriza a *expertise* da empresa em transportar pessoas com motoristas habilitados e qualificados.

Não fosse isso, torna-se uma exigência exacerbada por parte da Sra. Pregoeira, vez que o edital previu o simples fornecimento de transporte de veículo ônibus com motorista para viagem, VISANDO O TRANSPORTE DE ATLETAS E

MATERIAIS ESPORTIVOS, não havendo uma maior especificidade que justificasse a inabilitação da licitante, ora Recorrente, não se tratando, como exemplo, da disponibilidade de veículos específicos como “ambulâncias”, “caminhões pipa”, “retroescavadeiras” e outros, esses com especificações técnicas totalmente diferente aos destinados ao traslado de passageiros e materiais.

Ainda, importante evidenciar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelecido no art. 41 da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diga-se isso justamente pelo fato de tal exigência da Sra. Pregoeira fugir das regras editalícias.

Neste sentido, sem mais delongas, requer-se a apreciação do presente recurso para que retorne a fase de habilitação da Recorrente declarando-a vencedora do certame, pelas próprias razões apresentadas, por ser de direito.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Santo Antônio de Goiás – GO, 8 de junho de 2022.

TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA–EPP
CNPJ nº 07.030.637/0001-70
Adm. Edgar Guimarães de Lima